

Tovora

Commissions do serviço publico para o qual elle
 tracta de se habilitar, procedendo esta con-
 cessão adifficuldade d'estes exames escriptos,
 em que o examinando é privado dos con-
 selhos, esclarecimentos, que nos oraes, offe-
 rem as novas instancias, explicações dos
 argumentos, e perguntas, a que tem de res-
 ponder, e esta é minha opinião á cerca
 dos quesitos propostos em Cartoria expedidos
 pelo Ministerio da Guerra com data de 24 de
 Setembro ultimo; mas S. Mage. se dignar
 resolver o mais justo. P. G. da Corte de Janeiro
 de 1850 - G. J. da Corte de G. J. da Corte - José
 Luiz Rangel de Quadros

N. 2394
 Off. minha.
 Em cumprimento da Cartoria
 de M. da Mesa de 8 de
 Junho de 1849, á cerca da cre-
 açã de um Advogado na Co-
 rreição d'Alagoas para os pro-
 ces probres existentes na Ca-
 deia de Lourenço.

1.
 Considera-se Ademora no acordamento, e
 conclusão dos preceps dos probres probres na
 Comarca de Lourenço por espaço de quatro
 e cinco annos, que servio de fundamento, ou
 motivo á creaçã de um Defensor pago para
 aquelles preceps, como se vê da inclusa com-
 pendencia Official, importa materia para
 grãe commo aos Empregados Judiciaes, e Re-
 presentantes do M. G. na mesma Comarca,
 não demorando em meu entender absoluta
 e indispensavel necessidade daquelle novo Compres
 q não existe nas outras Comarcas do Reino
 e q não evitará aquella demora se continuar

o mesmo representavel abuso de deslealdade e criminalidade
 omisso da parte dos Juizes, Escrevan e Advog do ell
 P^o no que pela Lei e seus Regim esta incumbido
 bida essa necessaria e desejada brevidade em todo a
 quelles processos crimes com certos prazos p^o os seus termos
 como se encontra no Decr. de 16 de Maio 1832
 vigente naquella Provincia nos art^{os} 178-189-
 196-208-209 § 1 e sua referencia ao cap^o 4^o
 na P. 1^a do m^o Decr. E com q^{to} pelo Direito e estilo
 do Reino a q^{to} allude o Decr. de 5 de Set^o 1833 e pela
 expressa disposicao d'este Decr. no art^o 3^o incorre
 na pena da suspensao os Advogados q^{to} se recusarem
 sem legitimo impedimento a mui nobre e important
 de Funcao de defender q^{to} q^{to} seo pobre p^o q^{to} forem no
 meados pela compet^e Autoridade e na falta de Advoga
 dados pode essa nomeacao recair em um Es^o ou
 em em algum Es^o de Juizo q^{to} nao for o do processo,
 como esta declarad^a na act. Ref. Jud art^o 1109 em
 quanto tambem me parecem dignas d'attencao
 as particulares circunstancias da Capital da sobredito
 masca de q^{to} impetra o governo G^o da Provincia
 no seu Off^o de M^o do anno p. p. La carecia eror
 me da terra e da falta de individuos com mule
 cimento e prohibe pelo quees se possa repartir
 o trabalho q^{to} nao sera pequeno da defera de toda
 os reos presos q^{to} a humanidade e a justicia exigem
 nao vram indefesos principalm^{te} q^{to} accusado de
 crimes capitaes inculcando se ser o Auditor
 de guerra um daquelles a q^{to} se pode incumbir
 esse trabalho na defesa dos presos ainda q^{to} com
 inconveniente q^{to} j^ontine a honra de ponderar de
 nao poder assistir aos Militares q^{to} tiver de jul-

gar e ao qual se ^{de} conseq^{ue} seria necessario nomear outro
Defensor. E como igualmente se vê das respostas por
cópia, juntas da Camara Municipal e Misericordia de
Lisboa q^{ue} estas Corporações de bom grado se prestam
ao pagam^{to} de um ordenado ou gratificacão ao Adu-
gado Defensor de todos os presos pobres esperando q^{ue} com
essa despesa se diminua a q^{ue} foram com a senten-
ça do ^{nos} presos e cadeias, parece-me por esta
consideracão e p^{or} q^{ue} os Gov^{es} Geraes daquelle Provincia
tanto o actual como o seu antecessor tem reconhe-
cido ser esta uma necessidade de serviço na ^{na} Pro-
vincia não só approvando mas ainda propondo a
creação d'um emprego e seu arbitrio pagam^{to} em
p^{ar}te pela Camara Municipal da ~~cidade~~ da Comarca
podendo pelo mesmo modo ser supprimido q^{ue} essa
Camara animo e entender a bem da sua admⁱⁿ
nação q^{ue} se acha expressam^{te} legislado p^{or} o Reino
no act. dos edm. art^o 123 N^o 13 e art^o 124 at-
ribucões estas já antes reconhecidas geralm^{te} nas
Camaras Municip^{es} e no Gov^o Gero pelo art^o 23 54
n^o 1 e art^o 40 N^o 2 do R. Regulamentar de 11
de Julho de 1835 a q^{ue} se refere o outro Regulam^{to}
do Gov^o Geraes do Ultramar de 7 de Abril 1836
art^o 5^o, e em q^{ue} ao pagam^{to} offerecido pela Misericordia
e proprio do seu instituto esse socorro
prestado aos presos encarcerados. nestes termos
não se me offerece duvida a oppor a esta
institucão e despesa e se entende q^{ue} conhecendo
se por esta occasião ter havido excessivas demoras
na conclusão dos processos criminaes pendentes na Co-
marca de Lisboa seria util a este ^{os} ponderar
ao ramo do serviço p^{or} fosse advertido pelo Gov^o
Gero respectivo agente do ^{to} p^{or} q^{ue} essa nome

207

59

Creação de um Defensor pago p^o os reos presos e pobres não
 resolve nem allivia a elle Magistado de responsabilidade
 e obrigações q^{as} lhe impoem o seu Regim^{to} de vigias e seu
 mover incessantem^{te} o prosequim^{to} dos processos criminaes
 no termo marcado na lei e estabelecido, sendo a
 favor da accusação como do accusado, recendo requere
 rer tudo o q^{ue} nem os processos convier ao bem de jus
 ticia como the ordena o art. 256 do b. do j. c. d.
 Decr. de 16 de Maio 1832 p^o q^{ue} manifestam^{te} os
 mais convenem a sua adm^o e a prompta absovicaç^o
 ou condemnacão do reo accusado, e em mais dos
 presos: esta é m^a opiniao ma^{is} De Mag^o prudente
 o mais justo. P. G. da Rocha 1 de Maio de 1850. @
 Escri^{ta} do P. G. da Rocha José Luiz Rangel de Gus
 tar.

N.º 2388

Alvará

Em virtude de Cortesias
 do Alvará da Real C^o de
 4 de Junho de 1849 a^o cora
 de não potencie a parte al
 guuma na cobrança dos
 emolumentos do chefe da
 Policia de Grande como
 capitão, que para este Logar
 se havia estabelecido.

5

Senhora - A Lei do Reino é tão severa contra
 officiaes publicos, que leva a mais do contra
 udo nos seus Regimentos, que para os escusar
 das graves penas de degradar para Africa, peenoria
 sim, e portamento de officio, impostos aos seus trans
 gressores não admitta usanças gozaes, nem espedies
 por mais antigas nem aindas denderneas, que sobre
 isso temha, e quando estes Regimentos não haja
 mandado aos mesmos officiaes que os regimentos
 auctorizados, sendo estas as disposições da Lei
 L.º 5.º tit. 72 não é lícito reconhecer como =